



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº 679/2025

Projeto de Lei nº 096/2025

Assunto: “O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos do Anexo I da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições do cargo de controlador interno do município de Biritiba-Mirim, e dá outras providências”.

Data: 11/12/2025

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO



:- Mensagem nº 042, de 11 de Dezembro de 2.025 -:

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o Anexo I da Lei Complementar n.º 227, de 18 de agosto de 2022, para adequar as atribuições do cargo de Controlador Interno aos imperativos constitucionais e às mais modernas práticas de governança pública.

A fiscalização e o controle são pilares da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Contudo, para que o sistema de controle interno seja eficaz, ele deve estar em estrita consonância com a ordem jurídica. A redação atual das atribuições do cargo contém vícios que comprometem sua legalidade e eficácia.

De proêmio, observa-se clara violação ao princípio da separação dos poderes. A previsão de que a Controladoria do Executivo exerça a fiscalização interna do orçamento do Poder Legislativo é inconstitucional, por ofensa direta ao art. 2º da Constituição Federal.

Importante mencionar, que o Poder Legislativo possui autonomia administrativa e financeira e deve manter seu próprio sistema de controle. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao rechaçar tal invasão de competência, como se vê na Suspensão de Segurança 5648 RN, que reafirma a autonomia orçamentária e financeira do Legislativo municipal. A manutenção do texto atual representa, portanto, um risco jurídico concreto e iminente para o Município.

Ademais, a lei atual viola o princípio da segregação de funções, pois atribui ao Controlador Interno funções de gestão operacional, como "controlar os gastos com pessoal, frequência dos servidores" e "fiscalizar a execução" de obras. Ocorre que na moderna concepção de governança, o Controle Interno atua como a Terceira Linha de Defesa.

Nesse modelo, a primeira linha é composta pelos próprios gestores que executam as políticas. A segunda linha é formada por áreas de supervisão. A Controladoria, como terceira linha, deve ser independente para auditar de forma isenta todo o sistema. Ao atribuir ao Controlador tarefas de gestão, a lei atual mistura a primeira com a terceira linha, uma falha grave que anula a eficácia do controle, pois ninguém pode auditar a si mesmo com a isenção necessária.

Sem prejuízo, o texto padece de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da especialidade da lei. A definição de infrações e a gradação de penalidades disciplinares constituem matéria reservada ao Estatuto dos Servidores Públicos, que é a norma específica para regular o regime jurídico da categoria.

Diante disso, a inserção de uma tipificação de "falta gravíssima" em uma lei que trata da organização do controle interno fragmenta o regime disciplinar e atenta contra a segurança jurídica e a sistematicidade do ordenamento.

Por derradeiro, a presente proposta de lei complementar promove um importante ajuste na organização administrativa ao suprimir o inciso XII das atribuições do Controlador Interno, pois se sobrepõem às do cargo de Ouvidor Municipal. A redação atual confere ao Controlador Interno o recebimento de reclamações de munícipes, função que é, por excelência e por previsão legal específica, de competência da Ouvidoria. Essa distinção é fundamental para a boa governança.



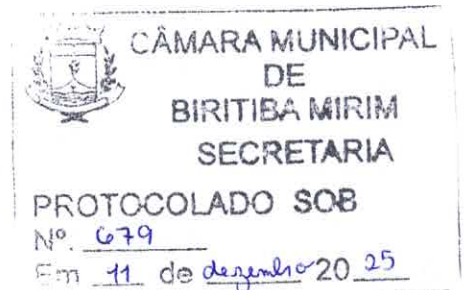
A Ouvidoria atua como canal de controle social e comunicação com o cidadão, enquanto a Controladoria exerce a auditoria técnica e sistêmica da gestão. A sobreposição de papéis gera duplicidade de esforços e confusão para o munícipe. O projeto, portanto, especializa e fortalece ambas as funções, permitindo que a Controladoria utilize os dados da Ouvidoria como insumo para suas auditorias, sem, contudo, usurpar sua atribuição primária.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei Complementar não apenas sana as ilegalidades e inconstitucionalidades identificadas, mas, fundamentalmente, representa um passo decisivo para modernizar a administração pública de Biritiba-Mirim.

Sua aprovação, por conseguinte, fortalecerá a governança, a transparência e a responsabilidade fiscal, conferindo maior segurança jurídica aos atos dos gestores e garantindo que o Controle Interno atue com a independência e o foco técnico exigidos pelo Tribunal de Contas e pela sociedade.

Contando com o senso de urgência e a elevada compreensão dos Nobres Edis, reiteramos a importância da aprovação desta matéria.

Aproveito o ensejo para renovar a esta Casa, nossos votos de elevada estima e consideração.



14:43h


CARLOS ALBERTO TAINO JÚNIOR
Prefeito

**EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM**



:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 9 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.025 -:

(O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos do Anexo I da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições do cargo de controlador interno do município de Biritiba-Mirim, e dá outras providências.)

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O item 2, "Atribuições típicas", do cargo de Controlador Interno, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 227, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I ... 2. Atribuições típicas:

I – Exercer, no âmbito do Poder Executivo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive em relação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Biritiba-Mirim, no que tange ao controle finalístico;

II – Acompanhar e avaliar a regularidade do envio de dados ao sistema de Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – AUDESP;

III – Avaliar a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, e da execução de serviços, obras e aquisições realizadas no âmbito do Poder Executivo;

IV – Acompanhar e fiscalizar a legalidade e a regularidade de todos os repasses de recursos efetuados pelo Poder Executivo a entidades públicas ou privadas;

V – Avaliar a regularidade e a economicidade dos gastos com pessoal e das demais despesas da Administração Direta, bem como a eficácia dos sistemas de apuração de frequência dos servidores municipais;

VI – Avaliar o cumprimento das metas fiscais previstas nos planos e leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA); verificar a legalidade e regularidade dos atos de gestão; examinar repasses a entidades do terceiro setor; acompanhar o controle dos bens, direitos e obrigações do Município; e analisar a regularidade das tomadas e prestações de contas dos órgãos municipais;

VII – Assinar, em conjunto com as áreas competentes, os relatórios de gestão fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.025 -:

VIII – Prestar apoio técnico e encaminhar ao Tribunal de Contas, por solicitação, as informações e documentos necessários à fiscalização externa, formalizando em ofício as conclusões e recomendações em conjunto com os Secretários responsáveis;

IX – Acompanhar os processos de interesse do Município que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, prestando as informações e os esclarecimentos solicitados no âmbito de sua competência;

X – Requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, cópias de documentos e os esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, devendo a omissão na prestação das informações ser comunicada formalmente ao Chefe do Poder Executivo para a adoção das medidas cabíveis;

XI – Propor, com base em seus relatórios de auditoria e fiscalização, a instauração de sindicâncias e processos administrativos para a apuração de responsabilidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 11 de dezembro de 2.025, 61º ano de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.


LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS
Secretário Municipal Adjunto de Administração